



RESOLUÇÃO n° 010/2023/CMDCA

Aprovar o Protocolo de Atendimento as Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Major Vieira (SC).

CONSIDERANDO a LEI n° 13.431/17, que Estabelece o Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 9603/18, em seu art. 9º, inciso II, § 1º, dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis do atendimento intersetorial;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, regulamenta a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reiterando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção integral;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, especifica que o sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no País;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, afirma que é preciso prevenir, fazer cessar e evitar a reiteração da violência, promovendo o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida, bem como para garantir a reparação integral de seus direitos;

CONSIDERANDO a Lei n° 13.431/17, que define ser a escuta especializada um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção;

CONSIDERANDO que nas políticas intersetoriais é imprescindível que haja **integração dos serviços** e o estabelecimento de **fluxo de atendimento**, sendo que os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a superposição de tarefas; necessária a prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades;

CONSIDERANDO a Resolução n° 001/2020/CMDCA, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n° 007/2023/CMDCA que recompõe os membros do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião plenária extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA Major Vieira (SC), realizada em 30 de junho de 2023;



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Protocolo Municipal de Atendimento as Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Major Vieira (SC) e os fluxos de atribuições.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira/SC, 30 de junho de 2023.

Eriko Rêgo Toth
Presidente CMDCA Major Vieira
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



PROTOCOLO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Major Vieira, junho de 2023



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



Organização

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/MV.

Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

PROFISSIONAIS REPONSÁVEIS PELA REVELAÇÃO ESPONTANÊA

Todos os profissionais que compõe a Rede Municipal de Atendimento.

PROFISSIONAIS REPONSÁVEIS PARA REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

1. Política Municipal de Educação

Escola Municipal Tia Chiquinha

- Simone Gonçalves dos Santos

- Norberto Szabelski Pechebella

E.E.F Frei André Malinski

- Simone de Lima Sopczak

- Elsa Kasprzak

E.E.B Drausio Celestino Cunha

- Cristina Schumacher

- Evanilde Eni Kasprzak

2. Política Estadual de Educação

E.E.B Luiz Davet

- Sirlene Aparecida Woichikosky Panczniaki

- Marcia Weng Oliveira

3. Secretaria Municipal de Saúde

- Ivana Maria Ribeiro Machado

- Tamara Karvat

4. Secretaria Municipal de Assistência Social

- Jéssica Felski Sokalski

- Denise Hirth

**Composição do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de
Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**

- 1- Política Municipal de Educação
 - Maricilda Morante
 - Norberto Szabelski Pechebell
- 2- Política Estadual de Educação
 - Leila Grein
 - Márcia Weng Oliveira
- 3- Política Municipal de Saúde
 - Fabiola Coferi
 - Ivana Maria Ribeiro Machado
- 4- Política Municipal de Assistência Social
 - Ana Carolina Rosa Pires
 - Jéssica Felski Sokalski
- 5- Conselho Tutelar
 - Sandra Mara Wille Canfil
 - Vanessa Smentkovski
- 6- Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)
 - Ana Paula Miernitski
 - Eriko Rêgo Toth



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	5
2. PRINCÍPIOS DO ATENDIMENTO PROTETIVO E INTEGRAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES	6
3. OBJETIVOS.....	8
3.1 Objetivo Geral.....	8
3.2 Objetivos Específicos.....	8
4. MARCO LEGAL	9
4.1 Marcos internacionais	9
4.2 Marcos nacionais.....	10
4.3 A interface do marco legal com a Escuta Especializada.....	13
5. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	17
5.1 Violência Física.....	17
5.2 Violência Psicológica.....	18
5.3 Violência Sexual	20
5.4 Violência Institucional	22
5.5 Negligência e Abandono.....	23
6. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)	24
7. CONCEITUALIZAÇÃO DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA E ESCUTA ESPECIALIZADA	29
8. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EM REDE.....	31
9. AÇÕES INTERSETORIAIS DE ENFRENTAMENTO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ÓRGÃO	34
9.1 Atribuições do Conselho Tutelar	34
9.2 Atribuições da Política de Educação.....	36
9.3 Atribuições da Política de Saúde	37
9.4 Atribuições da Política de Assistência Social	42
9.5 Atribuições da Autoridade Policial	46
9.6 Atribuições do Ministério Público	49
10. FLUXOS DE ATENDIMENTO (anexos).....	50

1. APRESENTAÇÃO

O presente protocolo integrado de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência do município de Major Vieira/SC representa um marco na história do município em respeito à dignidade e integridade das crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), desde setembro de 2020, tem dispensado esforços para a realização do referido protocolo. Inicialmente, foi criado o Comitê Gestor responsável pela elaboração do documento, porém, com diversas modificações de membros e uma nova gestão do CMDCA, o comitê permaneceu sem encontros de 2021 a junho de 2023, sendo discutido apenas nas reuniões ordinárias do CMDCA.

O CMDCA solicitou às políticas municipais existentes, à rede de educação municipal e estadual, à assistência social e à saúde que indicassem nomes de profissionais efetivos que realizarão o procedimento da escuta especializada. Foram feitas as indicações dos profissionais. No início de 2023, o CMDCA solicitou ao poder executivo do município de Major Vieira que realizasse uma capacitação para os membros da rede sobre revelação espontânea e para os profissionais que realizarão de fato, o procedimento da escuta especializada quando necessário. A capacitação ocorreu nos dias 18 e 19 de maio de 2023, através do Instituto RANAI, ministrado por Rudinei Luiz Beltrame. O primeiro dia foi destinado à Rede Municipal de Atendimento, e o segundo dia foi destinado aos profissionais indicados para realizar o procedimento da escuta especializada.

Após a capacitação, o CMDCA realizou uma reunião extraordinária no dia 05 de junho de 2023 e considerou o Decreto nº 9.603/2018, que recomenda a instituição preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido Comitê. Também considerou a necessidade de regulamentar e organizar o fluxograma da rede municipal para a realização do procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Na reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada no dia 5 de junho de 2023, foi

estabelecido em ata a recomposição do Comitê Gestor, vinculado ao CMDCA, responsável pela elaboração, monitoramento e avaliação do protocolo integrado de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, com as seguintes atividades a serem realizadas:

1. Criar um cronograma de reuniões e encontros do Comitê Gestor.
2. Apresentar uma minuta do protocolo integrado de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.
3. Criar fluxos de atendimento multidisciplinar para acolher, escutar e acompanhar a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, respeitando as peculiaridades locais.
4. Criar uma semana de multiplicação de informações sobre o protocolo, reunindo a rede escolar municipal e estadual, a secretaria de saúde, o hospital, a APAE e demais agentes públicos.
5. Criar um e-mail específico para a troca de informações entre as pessoas responsáveis por realizar o procedimento de escuta especializada, bem como o formulário de atendimento realizado pelo profissional que ouviu a revelação espontânea.

Ressalta-se que este protocolo ainda não está completamente finalizado e buscará, a todo momento, realizar as adequações necessárias de acordo com a realidade dos serviços, programas e projetos oferecidos pelo município de Major Vieira, seguindo os parâmetros da Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. Também é importante ressaltar que pode haver possíveis mudanças de pessoal para a realização do procedimento de escuta, dependendo da necessidade do profissional ou da política que o indicou.

Uma parte importante para o funcionamento da escuta especializada é a forma como chegam os relatos de violência por parte das vítimas. É de suma importância a construção de fluxogramas de atendimento e a definição das atribuições de cada política pública ou órgão de defesa de direitos, além da formação de uma rede integrada. Esse protocolo viabilizará a comunicação entre os integrantes da rede, garantindo a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

2. PRINCÍPIOS DO ATENDIMENTO PROTETIVO E INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O atendimento protetivo e integral às crianças, adolescentes vítimas e testemunhas de violência deve primeiramente levar em consideração as peculiaridades que constituem esses indivíduos, tanto no modo de expressar, quanto de significar as situações vivenciadas. Além disso,

importa ressaltar o grande desafio de estruturação e aprimoramento da rede de proteção, considerando-se especialmente, a existências das inúmeras instituições que são acionadas para responder por sua proteção, muitas vezes de forma fragmentada e superpostas. A seguir, apresenta-se os princípios adotados por esse protocolo, estando os mesmos referenciados no documento elaborado pela Comissão Nacional Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Adota-se como princípios no atendimento a criança e adolescente neste protocolo em consonância com a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 e o Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018:

I. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos. A condição de sujeitos de direitos significa que crianças e adolescentes são, tanto quanto os adultos, signatários de direitos;

II. Proteção integral: todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Em razão dessa peculiaridade, elas são detentoras dos direitos destinados aos adultos e, além desses, a um conjunto de direitos específicos que visam assegurar a esses grupos etários plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências. A integralidade também está expressa na indivisibilidade dos seus direitos.

III. Interesse superior: confere à criança e ao adolescente o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada (Art. 3, ECA).

IV. Prioridade absoluta: compreende a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para proteção de crianças e adolescentes (art. 4, ECA).

V. Intervenção precoce, mínima e urgente: Por intervenção precoce entende-se a intervenção das autoridades competentes que deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida (art. 100, VI, ECA). Por intervenção mínima, compreende-se a intervenção que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente (art. 100, VII, ECA). A intervenção urgente implica em prover respostas rápidas às adversidades sofridas pelas crianças e adolescentes em respeito ao primado do direito.

VI. Participação/direito de ser ouvido: as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, devendo ter asseguradas as oportunidades de ser ouvidos em particular em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes (Art. 16 – ECA).

VII. Não discriminação: toda criança e adolescente tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais (Art. 16 – ECA).

VIII. Dignidade: cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais. (Art. 15º - ECA).

IX. Acesso à justiça: às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico (Art. 141 – ECA).

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Estruturar e qualificar a atuação em rede, articulando, integrando e padronizando ações e procedimentos entre as instituições, equipamentos, serviços e programas que compõe a rede de proteção e sistemas de segurança, com vistas a garantia do atendimento protetivo, humanizado e integral as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

3.2 Objetivos específicos

- Prevenir e evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o processo de atendimento;



- Promover o atendimento protetivo integral a crianças, adolescentes e seus familiares a fim de minimizar as sequelas e superar a situação de violência sofrida;
- Estabelecer referenciais legais, teóricos e técnicos com vista a padronização e aprimoramento do atendimento profissional realizado pelo conjunto das instituições, serviços, programas e equipamentos públicos;
- Pactuar fluxos integrados de atendimento, evitando a surperposição de ações e a revitimização, respeitando a especificidade de cada instituição, equipamento, serviço ou programa;
- Definir procedimentos que garantam a celeridade necessária ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

4. MARCO LEGAL

O presente protocolo de atendimento integrado à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, encontra amparo legal em normas internacionais e nacionais voltadas a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, a seguir elencadas.

4.1 Marcos internacionais

- **Declaração de Genebra** - A Assembleia da Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924, aprovou por unanimidade a “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, posteriormente denominada “Declaração de Genebra”, consistindo na primeira formulação de um direito internacional da infância, que afirmava a “necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”.

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - As Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. A infância não foi o objeto principal da normativa, contudo, contempla alguns dispositivos que consagram direitos inerentes à criança, destaca-se: Artigo 25º (...) 2.A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. Ademais, faz-se necessário pontuar que os princípios e valores consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos foram a base para a elaboração de tratados

internacionais referentes ao direito da criança e principalmente para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

- **Declaração dos Direitos da Criança** - Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 20 de novembro de 1959 surge a Declaração dos Direitos da Criança e consagra dez princípios básicos voltados à salvaguarda do direito da criança.

- **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança** - Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um grupo de trabalho que resultou na Convenção Internacional sobre o Direitos da Criança que foi aprovada por unanimidade na Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

4.2 Marcos nacionais

- **Constituição Federal de 1988** – o artigo 227 estabelece a obrigação para que o interesse de crianças e adolescentes seja colocado como prioridade. O referido artigo preceitua que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988);

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)** – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nasce da luta de diversos movimentos sociais que defendem os direitos de crianças e adolescentes, já que antes do estatuto existia apenas o ‘Código de Menores’, que tratava de punir as crianças e adolescentes considerados infratores. O ECA regulamenta o paradigma da proteção integral preconizado na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Para a efetivação dos direitos e deveres, o ECA estabelece um novo ordenamento institucional, no qual são criados órgãos responsáveis pelas políticas voltadas a esses segmentos etários (BRASIL, 1990);

- **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993** – dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993);

- **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil** – o primeiro plano foi aprovado em 2000, pelo Conanda. A partir da instituição do primeiro Plano Nacional, com

várias atualizações realizadas até 2019, o País vivencia uma série de avanços importantes na área do reconhecimento e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse instrumento tornou-se referência e ofereceu uma síntese metodológica para a estruturação de políticas, programas e serviços para o enfrentamento à violência sexual;

- **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (BRASIL, 2001);

- **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências** – aprovada pela Portaria nº 737/GM, de 16 de maio de 2001, inclui decisivamente a importância e o papel do setor da saúde no enfrentamento dos acidentes e violências no País, mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações articuladas e sistematizadas, em conformidade com diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas (BRASIL, 2001);

- **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** – é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram uma comissão intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conanda e ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). O referido plano vem reafirmar que, com exceção de situações de emergência, a decisão de afastar a criança ou o adolescente da sua família de origem deve ser baseada em uma recomendação técnica, a partir de um diagnóstico elaborado por equipe qualificada de psicólogo e assistente social, em articulação com o Conselho Tutelar, a Justiça da Infância e da Juventude e o Ministério Público;

- **Resolução nº 113/2006, de 19 de abril de 2006** – dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006);

- **Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes** – aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em 2010, significou um marco na formulação de políticas de proteção dos direitos, uma vez que reúne os chamados temas setoriais em um único instrumento norteador das políticas de proteção, de forma articulada (BRASIL, 2014);

- **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) 2007** – aprofunda questões do PNDH e incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas da

sociedade brasileira pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz (BRASIL, 2007);

- **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** – que dispõe sobre a organização da Assistência Social e, institui em lei, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS constitui-se em sistema público, descentralizado e gratuito, responsável pela oferta de uma rede de serviços de proteção socioassistencial, hierarquizados por nível de complexidade (BRASIL, 2011);

- **Portaria MS/GM nº 104/2011** – define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Internacional 2005, a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde (BRASIL, 2011);

- **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)** – A Lei nº 12.594, de 2012, instituiu o Sinase, o qual regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratiquem ato infracional. De acordo com a referida legislação, entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012);

- **Portaria MS/GM nº 485/2014** – redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2014);

- **Portaria MS/SAS nº 618/2014** – altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço de Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento (BRASIL, 2014);

- **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – Portaria nº 1.130, de 5 de agosto de 2015** – tem por objetivo promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento (BRASIL, 2015).

- **BRASIL. Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS.** Nota Técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 11 de maio de 2016.

- **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017** – constitui-se num dos mais recentes mecanismos destinados a coibir a violência contra crianças e adolescentes, em resposta não apenas ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal, como também ao contido no art. 226, caput e §8º, da mesma Carta Magna (BRASIL, 2017);

- **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2017** – regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017);

- **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência** - o documento define parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram situações de violência, orientando a atuação dos profissionais que compõem os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), nomeadamente da rede de proteção social, dos sistemas de segurança pública e de justiça, de forma a evitar a repetição desnecessária dos fatos vividos – e a consequente revitimização (BRASIL, 2017).

- **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018** – altera o artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (BRASIL, 2018);

- **Parâmetros de Atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência** – estabelece parâmetros a serem adotados pela rede socioassistencial no atendimento à criança e à/ao adolescente vítima ou testemunha de violência e suas famílias, em cumprimento à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto nº 9.603/2018 (BRASIL, 2019).

4.3 A interface do marco legal com a Escuta Especializada

Promulgada em 1988, a Constituição Federal já fez referência à família como base da sociedade e que terá a proteção especial do Estado, especialmente em relação às situações de violência que seus membros possam estar expostos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, em seguida no art. 227 a lei faz referência aos deveres inerentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, aprova-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que se constitui um conjunto de normas que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Dentre todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, tem-se previsão sobre as formas de violência praticada e cotidianamente fazem parte dos indicadores nacionais, estaduais e municipais, vindo a se intensificar a cada ano. A lei trata as questões de violência em vários artigos. Vejamos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Diante da legislação muito tem se discutido sobre as formas de atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência e, especialmente a articulação intersetorial de toda a rede de proteção organizada no Sistema de Garantia de Direitos. Diante da realidade, as possibilidades de revitimização de crianças e adolescentes, expostas à situações de violência contribuiu para que ao longos dos últimos anos, fosse debatida uma legislação que normatiza sobre a articulação entre os atores deste sistema de garantia de direitos.

No Brasil, a concretização de um processo menos revitimizante das vítimas de violência, especialmente crianças e adolescentes, vêm sendo discutido desde 2003 pelos operadores do Direito. A partir daí, o termo “depoimento sem dano” fez parte das discussões acerca de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O método nasceu em razão das dificuldades encontradas pelos operadores do direito em procederem à inquirição de Crianças e Adolescentes enquanto vítimas, bem como, testemunhas em processos judiciais, sem os submeterem ao processo da revitimização, especialmente diante de sua condição peculiar, já que se tratam de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando assim, de maior zelo e proteção. Foi assim que, o Rio Grande do Sul adotou na Comarca de Porto Alegre, por iniciativa do Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre da 2ª Vara da Infância e Juventude, Doutor José Antonio Daltoé Cezar. A materialização deste método teve como determinante as inúmeras e variadas “dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes, sendo motivado a buscar alternativas distintas para o deslinde da colheita dos depoimentos” (HOMEM, 2015).

Assim, com o intuito de atender e dar a necessária efetividade aos direitos previstos na doutrina e no princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, nasceu esta nova técnica denominada Depoimento Sem Dano. Diante dos benefícios ocasionados por ocasião do método adotado em Porto Alegre, o “Depoimento sem Dano” passa a consagrar-se pelo Rio Grande do Sul, passando “2010 o Conselho Nacional de Justiça encampou a utilização do método o dando uma nova nomenclatura, passando a chamá-lo de "Depoimento Especial", onde por meio da Resolução 33/2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010) recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – um local reservado – e com o apoio de profissionais especializados que transmitem segurança para os depoimentos.

O termo “depoimento sem dano” não aparece mais, sendo que ele foi modificado com o advento da Lei 13.431 aprovada em 4 de abril de 2017 com um *vocatio legis* de um ano, passando a vigorar somente em 4 de abril de 2018. O decreto federal referente a lei teve sua publicação somente em 10 de dezembro de 2018. Na lei, vigoram os termos “Depoimento Especial” e “Escuta Especializada”.

Mas, por que estamos falando disso? Porque faz parte da história. O assunto, traz muitas inquietações que permeiam o fazer profissional de atores do sistema de garantia de direitos. Essas inquietações, por vezes, transformam-se em dúvidas e grande confusões, já que o termo

“Depoimento sem dano” foi amplamente discutido e muito esperado por mais de 10 anos, até a aprovação da Lei 13.431/2017, que trouxe inúmeras atribuições ao Sistema de Garantia de Direitos.

A garantia de uma escuta que não revitimiza, vem sendo disposta no ordenamento jurídico desde a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), vejamos sobre o que dispõe o artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Desta forma, denota-se que a técnica do Depoimento Sem Dano é esperada em todos os países desde a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), já que se percebe essa informação explícita no texto do acordo internacional, do qual o Brasil é signatário. Contudo, a aprovação em legislação nacional, somente foi efetivada em 2017, passando a vigorar em 2018.

Ademais, o texto da Lei 13.431/2017 aponta que o objetivo é normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Aqui, já temos um primeiro recorte. A lei é para crianças ou adolescentes que sofreram ou testemunharam violência. A base da Lei é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

A Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

O diferencial estabelecido pela Lei é, especificamente, a questão da escuta da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para que a criança ou adolescente, seja ouvido sobre a situação de violência - da qual foi vítima ou testemunha -, deverá ser através de **depoimento especial** ou **escuta especializada**. Caso, essa criança ou adolescente revele de forma espontânea a violência, posteriormente deverá ser ouvido via escuta especializada ou depoimento especial para confirmação.

Contudo, a lei trouxe vários tipos de violência. Desta forma, primando pela não revitimização, é possível, através de fluxos locais definidos no **Protocolo Municipal de Atendimento Integrado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas De Violência**, adotar mecanismos e estratégias não revitimizantes

A seguir, serão apresentados os tipos de violência e uma breve explicação sobre os conceitos de Revelação Espontânea e Escuta Especializada e a importância da rede de atendimento, com base na Lei 13.431/2017.

5. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e pode ser expressada de diferentes formas.

5.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; Está relacionada com a utilização de força física contra a pessoa, criança ou adolescente, por cuidadores, pessoas do convívio familiar ou terceiros. Para caracterizar violência física, é necessário que a ação seja de forma intencional, com o objetivo de causar dor, sofrimento, lesão ou destruição da vítima.

A agressão física é incitada da posição de poder e autoridade que o adulto possui sobre a criança e ao adolescente, sendo um meio de exigir obediência, disciplina e impor a submissão do mais vulnerável. É o tipo de violência visível, que se escreve na pele, no corpo, pelos hematomas, queimaduras, ferimentos, etc. Por isso, é mais fácil de identificar e comprovar a violência física em comparação aos outros tipos de violência. No entanto, a violência física acontece concomitantemente com outros tipos de violência, também ocasionando traumas psicológicos para a criança e ao adolescente.

- TIPOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA:

Castigo físico: Quando pais, responsável ou educadores praticam ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com uso da força física sobre a criança ou adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão (ECA Art. 18-a, Lei 13.010/2014 - Menino Bernardo).

Espancamento/Agressão física: Quando pais, responsáveis legais ou educadores perpetram agressão ao corpo da criança ou adolescente com tapas, espancamentos, queimaduras, fraturas, cortes ou qualquer outra ação que provoque dor ou lesões corporais.

Maus Tratos: Quando qualquer agente da família, sociedade ou estado expõe a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Punição corporal/castigo corporal: Quando pais, responsáveis legais ou educadores ou qualquer outra pessoa física empregam punição corporal em todas as suas modalidades

Supressão da alimentação com caráter punitivo: Quando pais, responsáveis legais ou educadores deixam de garantir refeição essencial, inclusive merenda escolar, como forma de castigo.

Tortura física: Quando pais, responsáveis legais ou educadores impõem dor física por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que tortura.

Violência letal: Quando a criança e/ou o adolescente são vítimas da violência letal praticada por agentes do Estado ou não.

5.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGIA

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; [...] comportamentos

agressivos de intimidação e que apresentam um conjunto de características comuns, entre as quais se identificam várias estratégias de intimidação do outro e que resultam em práticas violentas exercidas por um indivíduo ou por pequenos grupos, com caráter regular frequente (Pereira, 2009)

No abuso psicológico contra as crianças, o que acontece é que elas não chegam a se dar conta do que sofreram, pois os abusos são cometidos por anos, frequentemente, e elas, por não terem ainda a maturidade emocional para entender, podem nunca se dar conta do que sofreram ou podem achar que essa forma de tratar o outro é normal.

O abuso emocional acontece quando uma pessoa exerce uma espécie de poder sobre a outra e a faz se sentir diminuída, incapaz, negligenciada. Humilhar, julgar, criticar em demasia, controlar, fazer passar vergonha ou sentir culpa, além do abandono emocional.

A Lei nº 13.010, que entrou em vigor em 2014, e ficou mais conhecida como Lei da Palmada, abrange casos de abuso emocional, tendo em vista que trata de toda forma de violência doméstica contra crianças e adolescentes, inclusive a psicológica.

- TIPOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:

Agressão à autoestima: Quando pais, responsáveis legais, educadores ou qualquer outra pessoa física praticam atos de rejeição, isolamento e outros atos desqualificantes que interferem negativamente na auto estima produzindo uma auto imagem negativa.

Agressão verbal e ameaça: Quando pais, responsáveis legais, educadores ou qualquer outra pessoa física utilizam expressões que amedrontam, atemorizam ou aterrorizam as crianças ou adolescentes, incluindo ameaças de morte.

Cyberbullying: O cyberbullying é o ato de zombar, ridicularizar, colocar apelidos humilhantes etc. em outras crianças e adolescentes por meio de tecnologias digitais (internet, redes sociais, mensagens em celulares e outros). Esta prática pode ser praticada por um ou mais indivíduos, com o objetivo de intimidar, humilhar ou agredir a vítima. A ocorrência da prática é frequente em escolas, podendo ocorrer também relacionada a outros ambientes.

Humilhação pública: Quando pais, responsáveis legais, educadores ou qualquer outra pessoa física perpetram atos discriminatórios ou vexatórios em público. Ex.: bullying.

Tortura psicológica: Quando pais, responsáveis ou educadores ou qualquer outra pessoa física cometem atos continuados de violência psicológica gerando um estado de incapacidade, regressão psicológica, despersonalização e estresse.

Tratamento cruel ou degradante: Quando pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar da criança ou adolescente os trata, educa ou protege com o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. Considera-se castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: sofrimento físico; ou lesão. Considera-se tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe ou ameace gravemente ou ridicularize. (ECA Art. 18, Art. 18-A, parágrafo único, Incisos I e II; Art. 70; Lei nº 13.010/2014).

5.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não.

- TIPOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:

Abuso sexual por cuidadores com conjunção carnal ou não: Quando a criança ou o adolescente é usado para o prazer sexual de um adulto, configurando-se em uma modalidade de abuso sexual que ocorre fora do âmbito da família. O autor da violência sexual, na maioria das vezes, é alguém que a criança conhece e confia como, educadores, médicos, psicólogos, padres, pastores, babás entre outros conhecidos. Define-se pela participação de um adolescente ou uma criança (de ambos os sexos) em atividades sexuais que são inapropriadas para a sua idade e seu desenvolvimento. Está baseada em uma relação de poder e inclui desde a manipulação dos órgãos genitais, seios, ânus, havendo ou não conjunção carnal.

Abuso sexual por detentores de custódia legal com conjunção carnal ou não: É uma modalidade de abuso sexual que ocorre dentro de instituições destinadas a acolher crianças ou



adolescentes em caráter substitutivo ao acolhimento familiar, como: abrigos, orfanatos, casa lar, casa moradia, repúblicas, hospitais psiquiátricos, clínicas e similares. Incluem-se também as instituições encarregadas de aplicar medidas socioeducativas privativas de liberdade. Caracteriza-se como uma relação assimétrica de poder e pode ocorrer entre os próprios adolescentes ou pelos profissionais das instituições. Crianças e adolescentes são fisicamente forçados ou coagidos a se submeterem a manter relação sexual. Define-se como uma atividade do poder instituído, dentro de uma relação de domínio.

Abuso sexual por membros do círculo de relações sociais e de amizade com conjunção carnal

ou não: Quando a criança ou o adolescente é usado para o prazer sexual de um adulto ou de um adolescente mais velho, configurando-se em uma modalidade de abuso sexual que ocorre fora do âmbito da família. O autor da violência, na maioria das vezes, é alguém que a criança conhece e confia como, vizinho, amigos de família, amigos da criança ou do adolescente, entre outros conhecidos. Define-se pela participação de um adolescente ou uma criança (de ambos os sexos) em atividades sexuais que são inapropriadas para a sua idade e seu desenvolvimento. Inclui desde a manipulação dos órgãos genitais, seios, ânus, havendo ou não conjunção carnal.

Abuso sexual por pessoas da família com conjunção carnal ou não:

Também chamada de incesto ou de violência sexual doméstica que ocorre dentro do âmbito familiar. Quando a criança ou o adolescente é usado para o prazer sexual de um adulto ou de um adolescente mais velho com laços familiares (direto ou não) ou quando existe uma relação de responsabilidade. O autor da violência quase sempre tem uma relação de parentesco com a vítima e tem certo poder sobre ela, tanto do ponto de vista hierárquico e econômico (pai, mãe, padrasto), como do ponto de vista afetivo (avós, tios, primos e irmãos). Assim, são fisicamente forçados, coagidos ou seduzidos a ter relação sexual sem ter necessariamente a capacidade emocional ou conhecimento suficiente para consentir ou julgar o que está acontecendo. Está baseada em uma relação de poder e inclui desde a manipulação dos órgãos genitais, seios, anus, havendo ou não conjunção carnal.

Abuso verbal/Telefonemas obscenos:

Quando a criança ou adolescente é levada a participar de conversas obscenas sobre sexo destinadas a despertar interesse ou chocá-las, incluindo-se também os telefonemas obscenos.



Aliciamento sexual: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente até 14 anos incompletos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (ECA Art. 241-D, Código Penal Art. 217-A e Art. 218).

Assédio sexual: Quando a criança ou o adolescente é insistentemente abordado por um adulto, pessoalmente ou por telefonemas obscenos de forma inoportuna com perguntas, propostas, insinuações como forma de aproximação forçada e não desejada, para obter vantagem sexual ou despertar interesse (Art. 241-D ECA).

Corrupção para abuso sexual: Quando crianças e adolescentes são induzidos, cooptados ou coagidos a satisfazer a lascívia de outem (Art. 218 do Código Penal)

Estupro: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Incluem os casos ocorridos com sujeitos do sexo masculino ou feminino (Código Penal 217)

Estupro de vulnerável: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos (Código Penal Art. 217-A)

Exibicionismo: É o ato mostrar os órgãos genitais ou se masturbar na frente de crianças ou adolescentes ou dentro do campo de visão deles (ABRAPIA, 2002)

Satisfação de lascívia: Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (CP art. 218-A)

Voyeurismo: Quando um adulto ou adolescente mais velho obtém satisfação sexual através da observação de crianças e adolescentes nuas ou envolvidas e atos sexuais, vestidas com roupas íntimas ou qualquer vestimenta que estimule o voyeur.

Tráfico de pessoas: entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

5.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional é caracterizada pela revitimização da criança ou adolescente em vulnerabilidade, por organizações públicas que deveriam oferecer acolhimento, proteção e legitimidade às vítimas de violência que procuram os serviços públicos para denúncia e ajuda. Assim pode estar atrelada a outras formas de violência: abuso sexual; negligência violência física e psicológica, etc.

“O abuso sexual institucional ocorre em instituições, cuja função é cuidar da criança no momento em que esta está afastada da família. Pode ser praticado por uma criança maior ou pelos próprios cuidadores ou funcionários”. (PIRES & MIYAZAKI, 2005, p 45)

5.5 NEGLIGÊNCIA E ABANDONO

Envolve a omissão de cuidados básicos e de proteção à criança frente a agravos evitáveis e tem como consequência, portanto, o não atendimento de necessidades físicas e emocionais prioritárias. Constituem exemplos de negligência ou abandono deixar de oferecer a criança ou adolescente, alimentação, medicamentos, cuidados de higiene, proteção a alterações climáticas, vestimentas e educação. O abandono pode ser definido como uma forma grave de negligência, que por sua vez evidencia a ausência de um vínculo adequado dos responsáveis com seu filho.

- TIPOS DE NEGLIGÊNCIA:

Negligência física: Nesta categoria, que inclui a maioria dos casos de maus tratos, estão inseridos problemas como: a) ausência de cuidados médicos, pelo não reconhecimento ou admissão, por parte dos pais ou responsáveis, da necessidade de atenção ou tratamento médico, ou em função de crenças ou práticas religiosas; b) abandono e expulsão da criança de casa por rejeição; c) ausência de alimentação, cuidados de higiene, roupas, proteção às alterações climáticas; d) imprudência ou desobediência às regras de trânsito e falta de medidas preventivas para evitar intoxicação exógena; e) supervisão inadequada, como deixar a criança sozinha e sem cuidados por longos períodos.

Negligência emocional: Inclui ações como falta de suporte emocional, afetivo e atenção, exposição crônica a violência doméstica, permissão para o uso de drogas e álcool (sem intervenção),

permissão ou encorajamento de atos delinquentes, recusa ou não procura por tratamento psicológico quando recomendado.

Negligência educacional: por sua vez, inclui permissão para faltar às aulas após pais ou responsáveis terem sido informados para intervir, não realização da matrícula em idade escolar e recusa para matricular a criança em escola especial quando necessário." (PIRES & MIYAZAKI, 2005, p 44)

6. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/90) regulamenta os direitos assegurados a crianças e adolescentes, estabelecendo também responsabilidades e medidas de punição por crimes praticados contra eles, por ação ou omissão, assegurando que os referidos crimes serão de ação pública incondicionada (art. 225 e 227). A seguir, são descritos os artigos do ECA que caracterizam os crimes e infrações administrativas.

Caracterização dos crimes (ECA, artigos 225 a 244)
Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.
Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal .
Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.
Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei.
Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente.
Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.
Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.
Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade.
Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei.
Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto.
Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.
Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.
Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.
Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Das Infrações Administrativas (ECA, artigos: 245 a 258)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Dos crimes sexuais contra a dignidade sexual (Código Penal Brasileiro)

Estupro	Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)
Estupro	Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”
Assédio Sexual	Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC



	<p>§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.</p>
Rufianismo	<p>Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p>
Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual	<p>Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>- se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p>
Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual	<p>Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p>



	<p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III- se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p>
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	<p>Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p> <p>§ 2º Incorre nas mesmas penas:</p> <p>I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;</p> <p>II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”</p>

7. CONCEITUALIZAÇÃO DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA E ESCUTA ESPECIALIZADA

- REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

A possibilidade de revelar espontaneamente a situação de violência sofrida pela criança ou adolescente está prevista na Lei 13.431/2017 e deve ser reconhecida como um potencial procedimento para o recebimento de relatos, já que a criança ou adolescente, ao revelar espontaneamente um fato, o faz com alguém que possui vínculo

A Revelação Espontânea, poderá ocorrer, a um professor, outro profissional da rede de atendimento ou até mesmo a um familiar. Caso, seja um profissional da rede, este deverá estar capacitado para o acolhimento humanizado da criança ou adolescente e efetuar o registro das informações da revelação espontânea.

A revelação espontânea pode ocorrer para qualquer trabalhadora ou trabalhador, pois é realizada, geralmente, ao profissional com o qual a criança ou o adolescente possui vínculo mais

significativo e sente confiança. Caso procurados por vítimas que desejem relatar a violência sofrida, os profissionais devem se limitar a ouvir (demonstrando interesse e intenção de ajudar) todo o “livre relato” da criança/adolescente, porém sem efetuar qualquer interferência que possa induzir alguma resposta e/ou (ainda que involuntariamente) “contaminar” a narrativa.

- ESCUTA ESPECIALIZADA

A Lei define sobre o procedimento de escuta especializada o seguinte:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Decreto 9.603/2018).

Através da Escuta Especializada, o profissional poderá dar encaminhamentos necessários para o acompanhamento da criança ou do adolescente nos serviços da rede de atendimento. Ciente disso, caberá ao profissional compreender que na Escuta Especializada não se envida esforços para a coleta de provas, já que este não é seu papel.

Entende-se que, existem situações em que as informações obtidas sobre a ocorrência da violência pela revelação espontânea ou pelo contato com familiares e envolvidos na situação sejam suficientes para dar prosseguimento na rede de atendimento, evitando que a criança seja novamente ouvida pela escuta especializada.

Nota-se que, “a escuta especializada, ao contrário do depoimento especial, “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização”, de acordo com o Decreto 9.603” (CFESS – Nota Técnica).

Quando falamos em estrito cumprimento de sua finalidade, falamos de proteção social, entendida como uma entrevista. A Nota Técnica do CFESS ajuda compreender melhor a finalidade de proteção social: “É importante ressaltar que os profissionais da rede de proteção realizam a escuta especializada cujo objetivo central é o provimento dos cuidados de atenção, e a criança ou adolescente não é responsável pela produção da prova.

Assim, o profissional responsável pelo atendimento deve se abster de condutas que possam colocar em dúvida o relato, e respeitar o desejo de silêncio da vítima, ainda que seja necessário adiar a escuta ou atendimento” (CFESS – Nota Técnica).

Através da Escuta Especializada, o profissional poderá dar encaminhamentos necessários para o acompanhamento da criança ou do adolescente nos serviços na rede de atendimento. Contudo, sendo a Escuta Especializada um espaço que potencializa a formação de um vínculo, não é regra, mas poderá ocorrer que as informações contidas na fala da criança ou do adolescente sejam importantes e, por vezes, indispensáveis à persecução penal. Desta forma, certamente podemos contribuir como Ministério Público com as informações colhidas na Escuta Especializada.

8. A IMPORTANCIA DO TRABALHO EM REDE

A violência direcionada à criança e ao adolescente não é um assunto atual. Tampouco, a visão de criança e adolescente, foi à mesma que possuímos hoje. Esta vem mudando ao longo do tempo histórico. Em cada tempo e, de acordo com cada visão de infância e adolescência, estabeleceu-se uma forma de lidar com esse grupo social específico. O que era considerado natural

durante um período, aos poucos vai sendo revisto, passando, gradativamente a pertencer à ordem do inapropriado, amoral e violento. Essa mudança faz parte do desenvolvimento histórico, social e cultural do ser humano.

Para aqueles que gostariam de se aprofundar neste assunto, a consulta de Ariés (1981), em sua obra: “História Social da Infância e da Família” pode preencher esta lacuna. A questão da violência é extremamente complexa, na medida em que tem se perpetuado, mudando de cenário, mas ainda inserida na cultura de seus perpetradores. A obra de Ariés (1981) é importante para os interessados na temática da infância e adolescência por diversos fatores, destaca-se, no entanto, a importância de entender a cultura de cada grupo social e de cada período histórico a fim de lidarmos com uma realidade que, apesar de considerada inconcebível por muitos, é mais comum do que gostaríamos de admitir.

O fato de se afirmar que a violência infanto-juvenil está inserida na cultura daqueles que a praticam, significa que ela é considerada natural para estas pessoas, pode-se dizer, inclusive, que é considerada fator de educação, adequado e necessário, por muitos, sendo essa ideia presente em diferentes camadas sociais. Não se quer afirmar com isto que a violência infanto-juvenil é decorrente apenas do fator cultural. Esses atos de violência são decorrentes de múltiplos fatores, destacando-se inclusive os aspectos econômicos. Adorno (1988), apud Vieira, Grossi e Gasparoto (2014, p. 31) ressaltam a seguinte afirmação: é “uma forma de relação social que está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência”. Estes autores apontam a violência como estrutural nas sociedades onde existem profundas desigualdades sociais e econômicas.

Verifica-se, então, que o combate à violência envolve a mudança de paradigmas culturais, econômicos e sociais. Apesar de ser essencial à construção de uma política de combate à violência infanto-juvenil, sem uma ação sobre a forma de pensar todo o contexto no qual essas crianças e adolescentes estão inseridos, não se pode garantir uma mudança com relação ao quadro atual existente.

No que tange à criança e do adolescente vítima de violência, existem políticas específicas. Algumas já estão em andamento outras, são postas em prática apenas parcialmente. De qualquer forma, é importante conhecê-las. A promulgação do ECA em 1990 foi um marco neste contexto de propostas de políticas e ações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. A referida legislação dispõe em seu art.3º que:

[...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, p.1).

A partir da promulgação do ECA, vários programas e serviços foram lançados no sentido de fazer valer suas determinações, conforme especificado em seu art. 101º, onde estão previstas as seguintes medidas protetivas em situações de ameaça ou violações de direitos.

A construção de uma rede de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência é fundamental para contribuir com o atendimento integral do público infanto-juvenil. Cabe destacar que o entendimento de rede aqui descrita parte dos conceitos elaborados por Meneses (2007); Ude (2008) e Frizzo e Sarriera (2005), compreendendo que uma rede de atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência está respaldada no reconhecimento do processo de articulação permanente e coletiva, de ações e compreensões em torno dos papéis desempenhados pela instituição e os indivíduos que nela atuam, tendo como foco o alcance de determinados objetivos em comum.

Conforme afirma Vendruscolo; Ferriani; Silva (2007) a proteção às vítimas de violências não deve ser de apenas uma política setorial, pois precisa ocorrer a participação de todos os profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, através da interlocução setorial e interdisciplinar, tendo como horizonte os aspectos históricos- sociais e as especificidades do local. Para que a criança ou adolescente vítima de violência receba um atendimento adequado, que minimize o máximo possível os danos às suas condições de saúde, desenvolvimento físico e psicológico, as articulações e comunicação de toda a rede que compõem esse grupo intersetorial tem que estar funcionando muito bem.

A atuação em rede de atendimento é fundamental e imprescindível para a materialização deste protocolo, construído de forma intersetorial. Assim, este protocolo deverá ser seguido por todos os atores da rede de atendimento e de responsabilização visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, evitando a revitimização. O item a seguir, objetiva discorrer sobre os conceitos intersetoriais definidos para as intervenções com crianças e adolescentes em situação de violência.

Assim, apesar das inúmeras normativas jurídicas existentes, ainda hoje, milhares de crianças e adolescentes acabam sendo vítimas de revitimização da violência sofrida, considerando as

inúmeras vezes que precisam realizar os relatos das violências que sofreram para diversas instituições, a exemplo das escolas, conselho tutelar, serviços de saúde e de assistência social, delegacia e sistema de Justiça.

Frente a essa realidade, a sanção da Lei 13.431, pela Presidência da República no dia 4 de abril de 2017, foi resultado de grande mobilização nacional por parte de um conjunto de instituições que exigiam que o Brasil avançasse no cumprimento de normas internacionais que visam proteger meninas e meninos em situações de violência, evitando o sofrimento da revitimização no curso do atendimento.

Entre as normas internacionais, destaca-se a Resolução 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Assim, a Lei nº 13.431/2017 encontra respaldo na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e, ainda, na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que determinou diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (VILLELA, SANTOS, 2018).

Nesse viés, a Lei nº 13.431/2017, representa um novo marco legal, estabelecendo um sistema de proteção integral às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e organiza o Sistema de Garantias de Direitos (SGD) da criança e do adolescente como mecanismo central para prevenir e coibir a violência, integrando as políticas de atendimento na área da justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação.

9. AÇÕES INTERSETORIAIS DE ENFRENTAMENTO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ÓRGÃO.

9.1 Atribuições do Conselho Tutelar

Os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, ao atender uma situação envolvendo criança ou adolescente, seja de suspeita, ameaça ou violência, comunicará ao Conselho Tutelar para que este tenha ciência dos encaminhamentos já realizados ou promova a devida proteção, sem prejuízo de continuar prestando os atendimentos que já estão sendo executados, mas que sejam de forma articulada com os demais atores do sistema para evitar a sobreposição de trabalho e sobrecarga de intervenções na família.

Acionado o Conselho Tutelar, seja pelos integrantes do SGD ou pela comunidade, aquele deverá:

- a) O Conselho Tutelar formulará o respectivo Termo da Aplicação de Medida Protetiva com o resumo dos fatos que indicam a suspeita, ameaça ou violação de direitos instalada, as medidas aplicadas, prazo para início do cumprimento e a ciência dos pais ou responsável sobre o seu conteúdo, de modo que compreendam e assumam seus deveres para com a criança e ao adolescente.
- b) Gerar proteção acionando a rede (Gestão da Secretaria da Assistência Social, CRAS, Proteção Social Especial da Assistência Social, Saúde, Educação, a depender do caso concreto), encaminhando ao respectivo serviço, imediatamente, o formulário de registro padrão e cópia do Termo de Aplicação de Medida Protetiva cujos pais ou responsáveis já tenham ciência;
- c) Monitorar o devido atendimento da demanda pelos serviços para os quais as famílias foram encaminhadas, seja para ter a segurança sobre o encaminhamento, seja para identificar eventual vazio assistencial no município;
- d) Se verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, o Conselho Tutelar noticiará o fato ao Ministério Público, indicando a necessidade de afastamento do agressor da moradia comum, sempre que a criança ou adolescente tiver condições de permanecer aos cuidados de algum adulto responsável (art. 130 do ECA);
- e) Representar ao Ministério Público para efeito de mudança da guarda da criança ou adolescente ou inserção em acolhimento familiar, quando não se constatar mudança significativa na situação fática que ensejou o acompanhamento pela rede; e para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- f) O Conselho Tutelar tem o dever de encaminhar ao Judiciário os casos de sua competência (mudança de guarda, destituição, etc.), **não lhe sendo permitido, portanto, atuar de forma que, direta ou indiretamente, acarrete a apreciação ou o julgamento de conflitos de interesses.**

Apenas as **situações de urgência e fora do horário de expediente forense** justificarão a aplicação da medida protetiva de acolhimento, sem ordem judicial, mas deve ser mediante o **devido preenchimento** do Formulário Auxiliar para o Acolhimento.

9.2 Atribuições da Política de Educação

O direito à educação é entendido como um direito inalienável do ser humano, preceituado nas Constituições federal e estadual, além de se constituir como foco na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Dessa forma, a educação constitui o trabalho primordial da escola, ampliando o repertório cultural, via conhecimentos científicos, e dos saberes tornados possíveis pelas artes a todos que nela ingressem, promovendo a formação da cidadania. Nesse contexto, todas as áreas do saber devem situar a problemática das violências, por meio de uma abordagem histórica em que os estudantes possam perceber sua presença nos diferentes contextos sociais. A educação configura-se como processo de construção de um indivíduo que formata sua subjetividade na relação com outros sujeitos e com o meio. A escola, como espaço privilegiado desta construção, possui a responsabilidade social de trabalhar o conhecimento científico para qualificar a vida coletiva e cidadã. Ao trabalhar o conhecimento científico, o currículo deve privilegiar saberes em que distintos pontos de vista permitam ao estudante ampliar seu repertório cultural sobre as violências, evitando visões reducionistas e prescritivas, pois, para além dos conteúdos sobre violências, que podem ser trabalhados em qualquer disciplina, entende-se por educar as atitudes e comportamentos diários dos profissionais da escola que se colocam como referências para os estudantes. Outro aspecto diz respeito à organização dos espaços e dos ambientes que configuram tanto as mentes tanto quanto os saberes veiculados em sala, evitando-se que sejam insalubres ou apresentem periculosidade, em qualquer nível, primando por uma estética estimulante à aprendizagem e convívio solidário.

A prevenção, focada nas violências na escola, significa evitar ou impossibilitar a ocorrência deste fenômeno. A escola, assim, tem uma função importante na prevenção, não somente por ser um local onde crianças, adolescentes e jovens passam grande parte do seu tempo, mas também por ser o período escolar um importante momento de desenvolvimento humano. Somadas a estas características, configura-se, também, como espaço em que há socialização e convivência coletiva. Assim, é comum o surgimento de conflitos, inerentes a todos os grupos humanos. Não se aceita, entretanto, que esses conflitos se resolvam ou se desenvolvam com desrespeito, falta de tolerância à diversidade de gênero, às etnias, às religiões, às culturas, com preconceito, com manifestações de violência, de relações de poder, enfim, evidenciando-se, nesse contexto, a prática da violação dos direitos humanos.

A educação e a prevenção permitem resolver situações conflituosas pelo diálogo, buscando entendimentos para a convivência com as diferenças de forma positiva. É primordial destacar que a

integração dessas ações deve estar centrada nos direitos humanos com foco na valorização do direito a vida. Cabe lembrar que as medidas de prevenção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apontam todas as pessoas como responsáveis na prevenção de ocorrências de atos violadores dos direitos e integridade das crianças e adolescentes (artigo 70). Embora a família continue sendo a primeira instituição importante de educação e proteção da criança e adolescentes, a sociedade civil e o Estado, representados por diversas instituições, entre elas a escola, que tem papel fundamental na formação de valores humanos e de oportunidades de exercício de cidadania.

Além de se desenvolver na escola um olhar ampliado e de escuta atenta aos pedidos de ajuda das crianças e adolescentes que nem sempre vêm por meio de palavras. É este olhar e esta escuta que permitem a detecção de sinais de violências e situações de risco, minimizando as suas consequências. É importante salientar que a atenção na educação configura-se com metodologias de olhar, de escuta, de acolhimento e de diálogo na relação professor-aluno, criando-se, assim, no contexto escolar, um ambiente de afetividade e de confiança para que crianças e, sobretudo, adolescentes expressem seus sentimentos e suas ideias em todos os momentos.

Fonte bibliográfica: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e-projetos/6613-politica-de-educacao-prevencao-atencao-e-atendimento-as-violencias-na-escola>. Acesso em 26/06/2023 às 20h.

Santa Catarina. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. Política de educação, prevenção, atenção e atendimento às violências na escola / Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação. – Florianópolis : Secretaria de Estado da Educação, 2018.

9.3 Atribuições da Política de Saúde

A saúde, compreendida como um direito universal determina que cada pessoa tem direito a uma equipe de atenção que cuide, com capacidade de se responsabilizar pelos problemas individuais e coletivos de saúde e de intervir sobre os mecanismos de produção de doenças. O movimento de Humanização, por meio da implantação da Política Nacional de Humanização, propõe uma mudança no modelo de cuidado à saúde, visando o estabelecimento de uma nova relação do usuário com os profissionais da área. A proposta de uma “equipe de referência” exige a aquisição de novas capacidades técnicas e pedagógicas, tanto por parte dos gestores quanto dos trabalhadores. É um processo de aprendizado coletivo. As “Equipes de Referência” são uma forma de resgatar o compromisso com o sujeito, reconhecendo toda a complexidade do adoecer e do seu projeto terapêutico. A Lei 131.431/2017 de forma expressa define o campo de atribuições da

política de saúde, sendo elas: Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor. Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei. Igualmente, o Decreto 9.603/2018 abrange as intervenções em saúde conforme segue: Art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede. Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios. Notadamente, a Política Nacional de Humanização tem como princípio a valorização da dimensão subjetiva e social em todas as práticas de atenção e gestão da saúde, fortalecendo o compromisso com os direitos do cidadão, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e às populações específicas (índios, quilombolas, ribeirinhos, assentados, etc.); e a promoção de iniciativas que garantam o direito dos usuários a serem atendidos com respeito, eficiência, rapidez e segurança.

Orientações para a ação do profissional:

a) Saber trabalhar em equipe interdisciplinar: Os profissionais que atuam na saúde, sejam médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, odontólogos, ao entrarem em contato com a suspeita ou confirmação de uma situação de violência, precisam ter consciência que esta situação exige uma intervenção que não se limita apenas a sua competência profissional, ou seja, as diversas nuances da ocorrência levam, obrigatoriamente, a outras competências profissionais;

b) Saber ouvir, observar e aceitar o que a criança e o adolescente falam;

c) Comunicar o Conselho Tutelar e encaminhar a criança ou adolescente para a Escuta Especializada;

d) Revitimização: Evitar que a criança tenha que repetir sua narrativa várias vezes a outros profissionais, para que não se amplie seu sofrimento;

e) Orientação: Orientar a criança ou adolescente sobre todos os procedimentos que serão adotados;

f) Sigilo: Não prometer à vítima ou à família com o que não puder cumprir, como, por exemplo, guardar segredo de todas as informações obtidas;

g) Linguagem: Ter bom senso quanto ao uso da linguagem, da posição corporal e da disposição do espaço físico em que o atendimento ocorre; é preciso conversar com o usuário em uma posição em que ele, especialmente quando se trata de criança, possa olhar e ser olhado;

Atitudes a serem tomadas:

a) Documentar: Registrar de forma detalhada todo o processo de avaliação, diagnóstico e tratamento;

b) Transcrever: descrever o histórico, as palavras da criança ou adolescente, sem interpretações pessoais ou pré-julgamentos;

c) Notificar: Toda suspeita de violência ou ocorrência de violência deve ser notificada. Lembrando que a notificação pode ser realizada por qualquer profissional da área de saúde.

d) Comunicar: Toda suspeita ou ocorrência de violência deve ser comunicada ao Conselho Tutelar.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços de atenção às pessoas em situação de violência estão organizados desde a atenção básica até o nível mais complexo de atenção e conta com equipe multiprofissional para o desempenho de suas atribuições, realizando o Acolhimento, Atendimento, Notificação e Seguimento na Rede. A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência interpessoal e autoprovocada (SINAN) é realizada através de informações no sistema. A notificação é uma ferramenta que tem por objetivo produzir evidências epidemiológicas, subsidiando o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a execução de políticas públicas integradas e intersetoriais. É um instrumento importante para gerar ações do cuidado, intervenções oportunas, como também de proteção de crianças e adolescentes baseadas em evidências. Contudo, não basta inserir os dados no sistema, é obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar ou autoridade policial. Da mesma forma como vimos no item da Política de Educação, a Saúde tem a obrigação da notificação e COMUNICAÇÃO das situações de violência. Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de

reincidência. Assim, os profissionais de Saúde, além de preencher a Ficha de Notificação do Sinan, devem utilizar o Formulário de Registro de Informações da Rede de Atendimento para comunicar o Conselho Tutelar. Ademais, a referência as atribuições da Política de Saúde permitem um olhar sobre as intervenções em Saúde, as quais potencializam uma atuação objetiva e não revitimizante sempre que constatadas violências, das quais é possível coleta de vestígios, especialmente as lesões físicas decorrentes de violências física ou sexual. A Lei 13.431/2017 faz referência expressa em seu art. 4º, § 3º. Vejamos: Art. 4º § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. (grifo nosso) De acordo com DIÁCOMO (2018), o dispositivo destaca a possibilidade de que o relato espontâneo da vítima seja posteriormente reproduzido mediante depoimento especial ou escuta qualificada, de modo a ser usado como prova em processo criminal ou civil instaurado em decorrência da violência por ela sofrida. A ressalva estabelecida em relação a atendimentos de saúde, tomando por base a regra de interpretação, deve ser entendida não como a vedação da revelação pelos profissionais de saúde do que foi relatado aos órgãos e autoridades competentes, mas sim como a previsão de que, em tais casos, deve-se procurar evitar que a criança/adolescente vítima ou testemunha seja novamente ouvida, quer por meio da escuta especializada, quer do depoimento especial. Assim, situações que envolvem crianças e adolescentes em intervenções de saúde, poderão ter dispensados, a escuta especializada e o depoimento especial. Tal evidência, pode ser exemplificada em uma situação de abuso sexual. A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei do minuto seguinte”, em seu art. 3º, faz referência ao atendimento de vítimas de violência sexual em serviços de saúde, vejamos: Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços disponíveis. § 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem. § 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. § 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para

identificação do agressor. Neste caso, o profissional em Saúde, tendo constatado violência sexual, sem prejuízo aos demais procedimentos do art. 3º, terá a “facilitação do registro de ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual” (Lei 12.845/2013). Tal previsão legal, é de extrema importância e contribui para evitar a revitimização, já que o diagnóstico médico pode confirmar a fala da criança ou adolescente e através da coleta de materiais e testemunho do profissional de saúde, é possível dispensar o depoimento especial. É notório, que tal situação será amplamente analisada pelo Ministério Público e Judiciário tendo como parâmetro o direito ao contraditório. O mesmo pode ocorrer nas situações de violência física, em que lesões aparentes são identificadas e assim, evitar o depoimento especial, desde que, haja indícios suficientes para a responsabilização do agressor. Contudo, sabe-se que, nem todos os casos de violência física geram responsabilização do agressor. Há inúmeras situações em que é necessário um acompanhamento familiar com objetivo de romper o ciclo de violências. Assim, as informações de maus tratos, - em que não caracteriza crime - por parte da política de saúde, é suficiente para o acompanhamento especializado na política de assistência social.

Procedimento de urgência:

- a) Priorizar o atendimento médico de urgência com acompanhamento por equipe multiprofissional, de acordo com os tipos de lesões ou injúrias aos quais a criança foi submetida, e o quadro clínico apresentado - dor, fraturas de membros, ferimentos extensos, queimaduras, traumatismos de crânio, com ou sem sinal de hemorragia, coma, hipotermia, insuficiência respiratória pós-afogamento, traumatismos torácico e abdominal com sinais de rupturas de vísceras maciças (pulmão, fígado, baço, rins), ocas (estômago, intestino) ou vasos sanguíneos de pequeno ou grande calibre com hemorragia ou sinais de choque, ou sinais de alguma toxisíndrome.
- b) Abrir Prontuário com história e exame físico detalhado e relatar todas as lesões no prontuário porque servirão para o processo médico legal;
- c) Verificar sempre sinais de lesões anteriores, fraturas múltiplas e repetidas;
- d) Solicitar parecer, avaliação ou acompanhamento de especialistas por escrito;
- e) Se o paciente estiver lúcido, estimular a participação do paciente, demonstrando carinho, segurança e respeito;
- f) Internar os pacientes de maior risco de acordo com as lesões e sinais encontradas no exame físico;

g) Preencher o Formulário de Registro de Informações para encaminhamento ao Conselho Tutelar, se suspeitar de maus-tratos;

h) Encaminhar a serviços médicos especializados, se for o caso;

i) Em caso de óbito devido às lesões ou injúrias causadas pela violência, encaminhe o corpo para o Instituto Médico Legal (IML) por se tratar de morte por causa violenta, mesmo que isto ocorra após algum período de internação;

j) Em caso de abuso sexual, seguir a Norma Técnica Ministério da Saúde (MS) em relação à prevenção das IST's e AIDS;

k) Notificar ao CONSELHO TUTELAR;

Nos casos de violência sexual, deve-se:

✓ Encaminhar ao serviço de referência que irá prescrever a contracepção de emergência e a profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis, segundo Norma Técnica do Ministério da Saúde;

✓ Nos casos de gestação comprovada, orientar a vítima e seu responsável legal sobre abortamento legal;

✓ Colher material para provas forenses, durante o atendimento emergencial, se este tiver que ser realizado e não houver tempo hábil para tal coleta em serviço especializado do IML. Ademais, os profissionais de Saúde constituem parte integrante de extrema relevância no contexto da legislação, igualmente como as demais políticas públicas devendo seguir rigorosamente o fluxo instituído pela rede local de atendimento.

9.4 Atribuições da Política de Assistência Social

A Assistência Social é organizada em um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

O SUAS, implantado em 2005, é um sistema constituído nacionalmente com comando único, caracterizado pela corresponsabilidade dos entes na gestão e no cofinanciamento e controle social exercido pelos Conselhos de Assistência Social das diferentes esferas.

Constituem diretrizes estruturantes das ofertas do SUAS:



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



I - Matricialidade sociofamiliar: centralidade da família como núcleo fundamental para o desenvolvimento dos programas, serviços, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, considerando que as famílias – independentemente dos seus arranjos e configurações, que variam conforme o contexto social, histórico, cultural e econômico – constituem espaço de proteção, socialização e de referência para seus membros, ao mesmo tempo em que podem representar espaço de ocorrências de violências e violações de direitos. De acordo com a PNAS, estamos diante de uma família quando encontramos um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade (BRASIL, MDS, 2004, p. 41).

II - Territorialização: o território é o espaço geográfico, histórico e cultural onde se constroem modos de vida e relações familiares e comunitárias; onde emergem situações de vulnerabilidades, riscos e violação de direitos; e onde recursos para o enfrentamento e superação destas situações podem ser mobilizados e acessados (MDS, 2016). O território é a base da organização do SUAS. Assim, as ofertas da Política de Assistência Social são estruturadas na perspectiva da descentralização, com a capilarização do atendimento direto ao cidadão nos territórios dos municípios. Por essa lógica, o município pode ser considerado um território com múltiplos espaços que expressam diversas demandas e configurações sociais. Nessa direção, ainda, constitui objeto de atuação do SUAS à comunidade que reúne um conjunto de famílias que vivem e compartilham a realidade de um dado território.

Considerando as diretrizes da matricialidade sociofamiliar e do território, as situações de violência contra crianças e adolescentes não podem ser analisadas sem considerar seu contexto de vida familiar – onde emerge a proteção e/ou violação de direitos – e o território onde estão inseridos a criança, o adolescente e sua família.

A capacidade protetiva das famílias está diretamente relacionada a aspectos intrafamiliares – como história, transgeracionalidade e relações estabelecidas entre seus membros – e extrafamiliares – como redes de apoio e pertencimento, contextos socioculturais, históricos e econômicos em que estão inseridas, acesso a direitos e recursos das políticas públicas disponíveis no território onde vivem.

Considerando o objetivo da Assistência Social, previsto na LOAS, de prover Proteção Social, as ofertas do SUAS são organizadas em 2 (dois) níveis de proteção: Básica e Especial, orientados para promover a proteção social a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

A Proteção Social Básica visa proteger e promover o acesso de famílias e indivíduos a direitos e prevenir situações de risco social, violências e violação de direitos ou agravos de vulnerabilidades. O equipamento público responsável pela execução dos serviços socioassistenciais de proteção social básica é o CRAS.

A Proteção Social Especial, por sua vez, destina-se ao atendimento a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, incluindo violência e outras situações de violações de direitos. As ofertas no âmbito da PSE destinam-se à preservação da integridade, à reparação de danos decorrentes de violações de direitos, à superação de padrões violadores, e, também ao fortalecimento das famílias no desempenho da sua função protetiva e de suas condições de autonomia. Os serviços socioassistenciais da proteção social de média complexidade são executados pela equipe de referência vinculado ao órgão gestor.

De acordo com o Decreto 9.603/2018:

Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial. § 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.

§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.

Ainda de acordo com a previsão legal da Lei 13.431/2017 caberá a Política de Assistência Social conforme art. 19:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

Consoante a previsão da lei, o Decreto Federal 9.603/2018 traz de forma explícita atribuições da Política de Assistência Social no que tange ao acompanhamento familiar como forma de prevenção as vulnerabilidades e os agravos das violências.

Desta forma, a Lei refere-se aos serviços socioassistenciais desde o nível de proteção básica até a proteção social de média e alta complexidade. Em que pese, é imprescindível que a vítima da violência e sua família sejam inseridos em serviços socioassistenciais para acompanhamento familiar.

9.5 Atribuições da autoridade policial

Não se pretende com este item, discorrer sobre as atribuições da Autoridade Policial com intuito de impor obrigações, uma vez que, sequer a rede tem esta pretensão. Contudo, pensou-se em inserir este item visando facilitar a compreensão dos atores da rede de algumas especificidades deste órgão e buscar uma visão de completude do processo.

Inseriu-se aqui de forma sucinta algumas informações que prevê a legislação. Assim, os atores da rede conseguem perceber o seguimento das situações de violência na rede, inclusive de responsabilização.

Em conformidade com as prerrogativas da Lei 13.431/2017 caberá a autoridade policial.

Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

Nota-se que, de acordo com o §1º o registro da ocorrência sempre que possível será efetuado a partir de documentação enviada por outros serviços, programas ou equipamentos públicos. Quanto ao relato será priorizado o relato do acompanhante da criança e do adolescente “§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017”.

Atenta-se também para evitar a revitimização que a descrição do fato relatado pelo acompanhante não seja efetuada na presença da vítima, conforme prevê o § 4º: Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

Além do mais, há previsão que a autoridade policial evite realizar a descrição do fato em locais públicos, conforme prevê o § 5º: A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Instaurado o procedimento policial com tramitação, serão colhidas as informações de praxe pela autoridade policial, através da oitiva do acusado (se houver) e de testemunhas, do encaminhamento para a realização de perícias, dentre outras diligências (art. 5º, I e VI, 8º a 10 da Lei 13.431/17).

Quanto as diligências possíveis de serem realizadas pela autoridade policial a lei dispõe:

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Havendo autoria e materialidade sem necessidade de depoimento policial, remessa ao Ministério Público com representação da propositura de ação cautelar de ação de antecipação de prova no decorrer do inquérito policial, conforme art. 21, inciso VI da Lei 13.431/17)

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Caso, a situação requeira, a autoridade policial poderá requisitar medidas de proteção na esfera criminal, conforme art. 21 da Lei 13.431/17.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CMDCA
MAJOR VIEIRA - SC**



- I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;
- II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;
- III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;
- IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;
- V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;
- VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Cabe destacar que, a ação cautelar de antecipação de prova, prevista no inciso VI, poderá ser realizada ainda durante o inquérito policial, situação em que poderá ser realizado o Depoimento Especial, conforme art. 8º da lei: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A situação compreende ação da autoridade competente para tal fim, sendo a autoridade policial e o ministério público responsáveis. Nos comentários a Lei 13.431/2017, DIGIÁCOMO (2018) enfatiza:

Conciliar essas disposições legais à necessidade de assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa não será uma tarefa fácil, que por certo acabará esbarrando, ao menos num primeiro momento, em grande resistência por parte dos operadores do Direito e na recalcitrância de Juízos e Tribunais, ainda muito apegados à ideia (que a Lei procura sepultar) de que a oitiva da vítima seria “imprescindível” para condenação, mesmo quando existem outros elementos a apontar para efetiva responsabilidade penal do acusado. É por essas e outras razões, aliás, que o art. 22 desta Lei prevê que órgãos policiais envolvidos envidarão “esforços investigativos”

para que a palavra da vítima não seja o único meio de prova para o julgamento do acusado, o que por certo irá provocar uma verdadeira revolução investigativa, que muito provavelmente será também precedida de uma boa dose de resistência e de divergências interpretativas tanto entre os agentes policiais quanto na esfera jurisdicional.

A previsão da realização da diligência a título de produção antecipada de prova, por sua vez, visa evitar possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa, seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a fidelidade como o ocorrido será registrado na memória seguramente se perderá com o passar do tempo).

Assim, é cada vez mais necessário que os atores da rede tenham conhecimento de todos os aspectos da Lei, apropriando-se da situação para poder reivindicá-la, e sempre buscar evitar a revitimização.

9.6 Atribuições do Ministério Público

Não se pretende com este item, discorrer sobre as atribuições do Ministério Público com intuito de impor obrigações, uma vez que, sequer a rede tem esta pretensão. Contudo, pensou-se em inserir este item visando facilitar a compreensão dos atores da rede de algumas especificidades deste órgão e buscar uma visão de completude do processo. Inseriu-se aqui de forma sucinta algumas informações conforme prevê a legislação. Assim, os atores da rede conseguem acompanhar o seguimento das situações de violência em toda a rede, inclusive de responsabilização.

Em conformidade com legislação o Ministério Público é órgão legítimo para analisar se a denúncia oferecida pela autoridade policial será recebida.

Com todas as pontas do inquérito policial amarradas, o documento é enviado ao Ministério Público (MP). Após análise, o representante do MP decide se o inquérito retornará para a delegacia de origem, será arquivado ou se a denúncia será recebida. Esse processo podia durar muitos anos, mas a Lei 13.431 trouxe a possibilidade de o Ministério Público garantir o quanto antes possível um único depoimento da criança ou do adolescente na fase judicial em regime de antecipação de provas.

Importante ressaltar também que a Lei busca garantir que todos os membros da rede de proteção e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam capacitados e

treinados para escutar uma revelação espontânea da criança ou do adolescente vítima e/ou testemunha de violências. Assim, cabe ao Ministério Público:

✓ Representação pelo ajuizamento da ação cautelar de antecipação de prova para tomada de Depoimento Especial de forma célere.

✓ Encaminhará pedido de diligências complementares, para fins de ajuizamento da ação cautelar;

✓ Ajuizará a ação cautelar perante o juízo criminal, se entender imprescindível a o depoimento especial da criança ou do adolescente para elucidação do fato (art. 11, § 1º, I e II e 21, inciso VII da Lei 13.431/2017);

✓ Se já houver elementos, elaborará manifestação pela desnecessidade da tomada de depoimento especial da criança/adolescente;

✓ Coletado o depoimento especial haverá requerimento do Ministério Público pela extinção da cautelar, eis que esgotado o seu objeto, e ainda:

- Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para oferecimento de denúncia;
- Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, à delegacia de polícia, para juntada ao procedimento policial e realização de diligências complementares, visando a sua breve conclusão;
- Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para realização de promoção de arquivamento;
- Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, às autoridades competentes de outras, esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização (art. 11, caput, lei 13.431/17).

10. FLUXOS DE ATENDIMENTO (anexos)

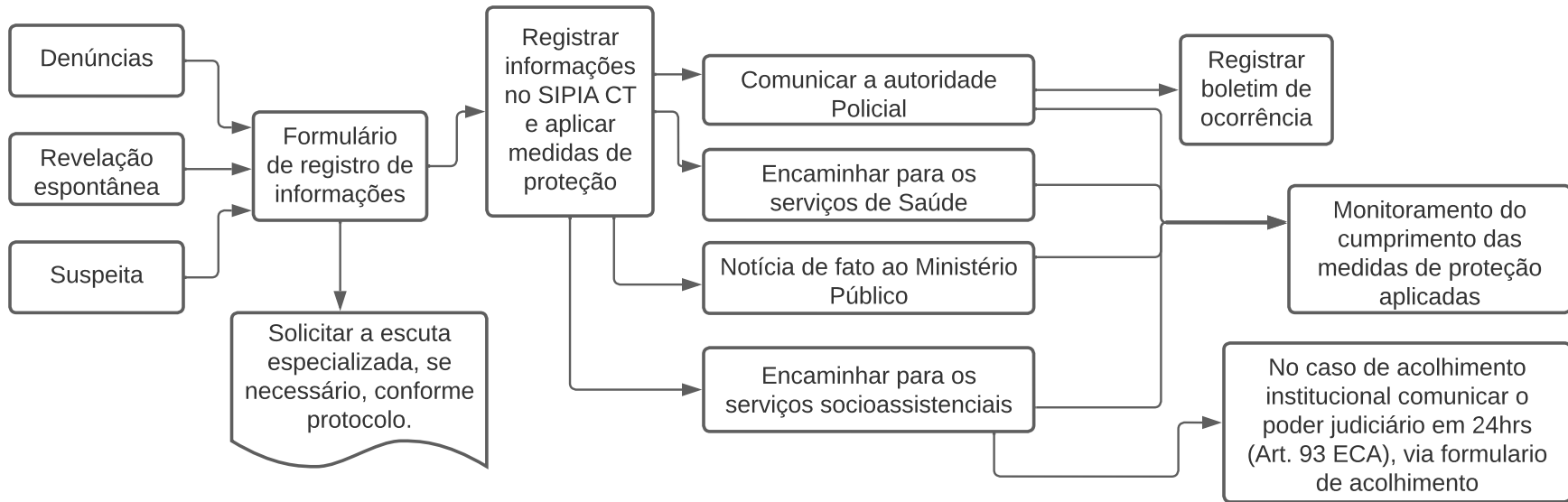
Conselho Tutelar

Política de Educação

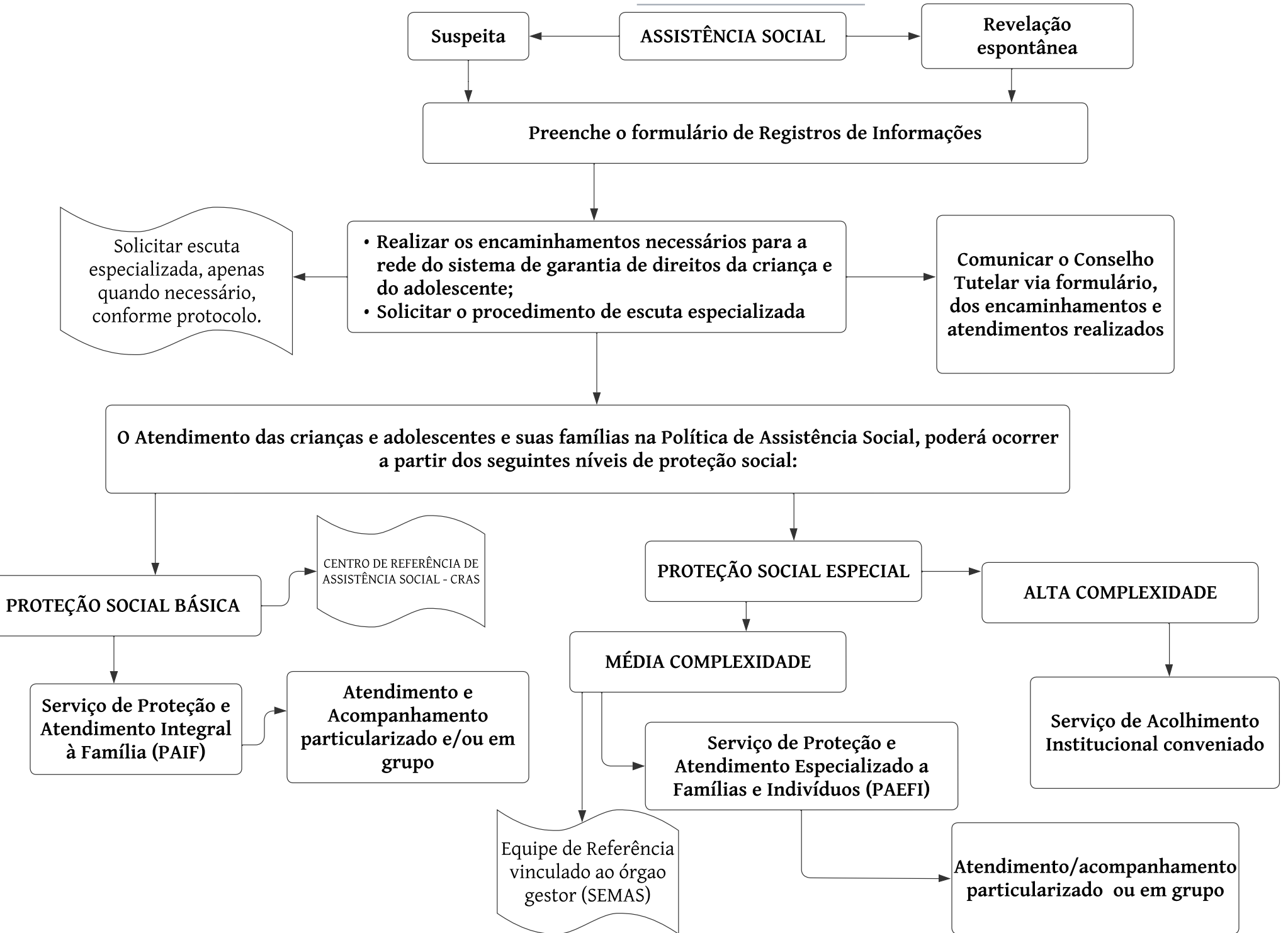
Política de Saúde

Política de Assistência Social

Fluxo de atribuições do Conselho Tutelar



FLUXO DE ATRIBUIÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



FLUXOGRAMA DE ATENÇÃO À PESSOA EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE MAJOR VIEIRA

DENUNCIA

SUSPEITA

REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

ACOLHIMENTO EM TODAS AS UNIDADES (UBSs, UPA E HOSPITAL)

ANAMNESE

Preenchimento formulário de registro de
informação inicial

Crianças e adolescentes
comunicar Conselho
tutelar

Violencia Sexual

- Atendimento Medico e Enfermagem e demais emergencial e integral - Anotações detalhadas no prontuário clinico;
<https://dive.sc.gov.br/index.php/component/phocadownload/category/40-hiv-aids>) - Protocolo para o Atendimento Às Pessoas Em Situação De Violência Sexual
- Anticoncepção de emergência*
- Profilaxia IST e HIV** será a depender da recomendação do Ministerio Saude*
- Realização de exames físicos e laboratoriais
- Encaminhamento a autoridade Policial para registro e encaminhamento à medicina legal.
- Tratamento dos problemas diagnosticados
- Teste rápido Gravidez se violencia ocorreu há mais de 14 dias.
- notificação obrigatória SINAN (<https://dive.sc.gov.br/index.php/violencias>) - ficha de notificação individual
- Encaminhar para continuidade Atenção basica, exames/tratamentos, acompanhamento pela Equipe ESF, assistente social, psicologo e outros disponiveis.

Violencia Física
(INTERPESSOAL E
AUTOPROVOCADA)

- Atendimento Medico e Enfermagem e demais emergencial e integral - Anotações detalhadas no prontuário clinico;
- notificação obrigatória SINAN - ficha de notificação individual (<https://dive.sc.gov.br/index.php/violencias>)
- ver fluxograma dive - <https://dive.sc.gov.br/index.php/violencias>
- Encaminhamento a autoridade Policial para registro contra todas as crianças e adolescentes.
- Encaminhar para continuidade Atenção basica, exames/tratamentos, acompanhamento pela Equipe ESF, assistente social, psicologo e outros disponiveis.

Violencia Psicologica
Violencia Institucional
Negligencia e abandono

- Atendimento Medico e Enfermagem e demais emergencial e integral - Anotações detalhadas no prontuário clinico;
- Encaminhar para continuidade Atenção basica, exames/tratamentos, acompanhamento pela Equipe ESF, assistente social, psicologo e outros disponiveis.

* Medicação IST, teste de gravidez e contracepção de emergência serão dispensados pela Vigilância Epidemiológica/AB e deverão estar disponíveis na UPA e UBS (2 unidades). Cada setor deve solicitar a reposição de Kit após uso e/ou conforme validade.

** Casos que houver recomendação de profilaxia HIV (PROTOCOLO DIVE) deverá ser solicitado via vigilância epidemiológica municipal para solicitação à Gerencia Estadual de Saúde.

FLUXOGRAMA DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

